



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092454-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, são agravados MAURILIO AMARILHA e MONICA CARELI NUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 28008

Agravo de Instrumento nº 2092454-91.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante(s): Município de São Paulo

Agravado(a)(s): Maurilio Amarilha e outro

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão que rejeitou a impugnação apresentada pelo Município de São Paulo ao levantamento de honorários em favor do patrono dos autores. Insurgência do Município. Descabimento. Inaplicabilidade do Tema 1.142 do STF ao caso concreto, ante a inexistência de fracionamento dos honorários advocatícios em relação ao crédito de cada beneficiário para pagamento via requisição de pequeno valor – RPV. Hipótese de inclusão dos honorários advocatícios no momento do recebimento do precatório por cada autor que não pode ser considerada como burla à ordem constitucional de pagamentos de precatórios. Os honorários foram requisitados de forma proporcional à requisição dos autores por precatório e não fracionados. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto para reforma da r. decisão de fls. 305/309 dos autos de origem que, em incidente de precatório apresentado por Maurilio Amarilha e outro contra o Município de São Paulo, rejeitou a impugnação municipal ao levantamento de honorários em favor do patrono dos autores.

Inconformado, o Município de São Paulo agravou e sustentou o seguinte: a) necessidade de concessão de efeito suspensivo; b) contrariando o tema 1142 do STF, não fora aberto incidente próprio para recebimento de seu valor, mas, ao contrário, fracionou-se o valor que lhe compete nos 22 incidentes de precatórios de cada autor; c) o direito do advogado ao percebimento dos honorários nasce da atuação no processo,

independentemente de quantos litigantes ele represente; d) como se denota de simples leitura do enunciado do Tema 1142 do Supremo Tribunal Federal, os honorários possuem caráter uno, indivisível para fins de pagamento.

Dispensadas as informações, o recurso foi recebido, processado com a atribuição de efeito suspensivo e respondido (fls. 12/15).

O recurso não foi respondido (fls. 18).

Manifestação da parte agravada (fls. 21).

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de São Paulo contra decisão que rejeitou a impugnação municipal ao levantamento de honorários em favor do patrono dos autores.

Afirma o agravante que, de maneira totalmente irregular e abusiva, contrariando o Tema 1142 do STF, não foi aberto incidente próprio para recebimento de seu valor, mas, ao contrário, fracionou-se o valor que compete ao agravado nos 22 incidentes de precatórios de cada autor, o que possibilitará que o mencionado patrono receba de forma antecipada os valores que serão pagos em preferência.

De acordo com o magistrado *a quo*:

“No caso dos autos, ao invés de requisitar os honorários sucumbenciais de forma autônoma, o advogado apresentou requisição de seu crédito de forma proporcional à requisição dos litisconsortes dentro de cada

um dos incidentes de precatórios instaurados. Assim, embora fracionados nos incidentes, os honorários foram requisitados unicamente por meio de precatório, o que prejudica a tese de burla à ordem de pagamento.

Observa-se, ainda, que o Município impugna o levantamento do depósito prioritário realizado em favor do patrono, que é uma hipótese de fracionamento prevista constitucionalmente em favor dos beneficiários que preenchem os requisitos objetivos do art. 100, §2º, da Constituição Federal. Não há, contudo, comprovação de que o advogado não faria jus ao depósito caso requisitasse em incidente próprio os honorários sucumbenciais.

No mais, sopesando-se os interesses jurídicos subjacentes ao processo, isto é, a ordem cronológica da fila de precatórios que decorre do princípio da igualdade (art. 5º, caput, CF) e a ocorrência da preclusão consumativa, hipótese processual do postulado normativo da segurança jurídica, é caso de incidência desta última, diante das peculiaridades do caso concreto”.

Pois bem.

É firme a jurisprudência oriunda das Cortes Superiores, interpretando os ditames preconizados pelo art. 100, §§3º, 4º e 8º, do Texto Constitucional, no sentido de que o acessório deve seguir o principal, vedado o fracionamento dos honorários advocatícios sucumbenciais oriundos das condenações impostas às Fazendas Públicas.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária advocatícia sucumbencial, cujo fracionamento é admitido apenas para fins de desmembramento do montante devido ao credor originário (autor da ação), os honorários advocatícios, portanto, devem ser pagos de forma una

e indivisível.

Nesse sentido, dispõe o art. 100 e parágrafos, da Constituição Federal:

“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (Vide ADI 4425)

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021) (Vigência)

§ 6º *As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).*

§ 7º *O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).*

§ 8º *É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).” - destaques nossos.*

Transcreve-se, sobre o tema, o entendimento do STF no julgamento do RE nº 564.132, sob a sistemática de repercussão geral e que justificou a edição da Súmula Vinculante nº 42: “*Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza*”.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.309.081/MS, sob a sistemática de repercussão geral, Tema 1.142, reafirmou a jurisprudência da Corte, fixando a tese no sentido de que, em execução contra a Fazenda Pública, o fracionamento do crédito relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais viola o art. 100, § 8º, da Constituição Federal, *in verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO

DA CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. FRACIONAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RELAÇÃO AO CRÉDITO DE CADA BENEFICIÁRIO SUBSTITUÍDO PARA PAGAMENTO VIA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 100, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” (RE 1309081 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 06/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-117 DIVULG 17-06-2021 PUBLIC 18-06-2021).

Referido Tema tem como intuito evitar que ocorra burla ao §8º do art. 100 da Constituição Federal, no caso de fracionamento dos honorários advocatícios, hipótese na qual o patrono receberia de forma antecipada, em prejuízo ao sistema de precatórios.

Contudo, não é esta a situação tratada nos presentes autos.

Na hipótese *sub judice*, cuida-se de ação em litisconsórcio ativo, na qual cada autor vem recebendo seus créditos por precatórios.

Logo, o advogado também pode receber os créditos de precatório em conjunto com cada cliente, situação que não corresponde propriamente a fracionamento de precatório, mas sim inclusão dos honorários advocatícios no precatório, no momento de seu recebimento por cada autor.

Em outras palavras, ao invés de requisitar os honorários sucumbenciais de forma autônoma, o advogado apresentou requisição de seu crédito dentro de cada um dos incidentes de precatório instaurado.

De fato, o *leading case* do Tema nº 1.142 do STF vedou o fracionamento do crédito global de honorários via RPV e precatório. Porém, no caso em tela, os honorários foram requisitados de forma proporcional à requisição dos autores por precatório e não fracionados, de forma a “furar a fila”, como alegou o Município de São Paulo.

Portanto, não se aplica ao caso concreto o Tema nº 1.142 do STF (*distinguishing*), ante a inexistência de fracionamento dos honorários advocatícios em relação ao crédito de cada beneficiário para pagamento via requisição de pequeno valor – RPV.

E mais, como bem ponderado pelo magistrado *a quo*: “*Observa-se, ainda, que o Município impugna o levantamento do depósito prioritário realizado em favor do patrono, que é uma hipótese de fracionamento prevista constitucionalmente em favor dos beneficiários que preenchem os requisitos objetivos do art. 100, §2º, da Constituição Federal. Não há, contudo, comprovação de que o advogado não faria jus ao depósito caso requisitasse em incidente próprio os honorários sucumbenciais.*” (fls. 306/307 dos autos de origem).

Vê-se, portanto, que o agravante não terá prejuízo algum e o patrono não passará na frente de ninguém, uma vez que o descumprimento constitucional da ordem de pagamento pelo ente político obteria um prazo mais alongado para pagamento com o cancelamento deste requisitório e expedição de um novo, causando moratória não prevista.

Nesse sentido, o seguinte julgado deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EXCLUSÃO TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. SEGURANÇA JURÍDICA. Precatórios expedidos há mais de três anos, com inclusão expressa da verba honorária sucumbencial, sem impugnação tempestiva pela Fazenda Pública. Reconhecimento da preclusão consumativa e vedação ao comportamento contraditório estatal. "Venire contra factum proprium". Inaplicabilidade do Tema 1.142 do STF ao caso concreto, por inexistência de fracionamento artificial da execução para recebimento via RPV. Observância da prioridade etária do credor, nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009. Impossibilidade de revisão extemporânea de precatórios regularmente expedidos, sem erro material evidente e sem contraditório, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva. Jurisprudência e doutrina consolidadas. Recurso provido para assegurar a manutenção da verba honorária nos precatórios já expedidos, em respeito aos princípios da segurança jurídica, boa-fé objetiva e legalidade estrita.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2040522-64.2025.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/04/2025; Data de Registro: 11/04/2025).

Com estas considerações, fica mantida a decisão agravada, por seus lícitos e judiciosos fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator